



PROCESSO N.º : 2023001775
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional a pessoas com Síndrome de Down.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar Martins, que institui a Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional a pessoas com Síndrome de Down.

A justificativa menciona que é de suma importância o diagnóstico precoce, visto que pessoas com Síndrome de Down necessitam de tratamento qualificado para assegurar sua qualidade de vida. Dessa forma, a Política Estadual em referência facilitará o acesso dessas pessoas aos programas de atendimento multiprofissional com profissionais de diferentes áreas da saúde, contribuindo para uma inclusão social mais efetiva.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR o projeto foi relatado pelo ilustre Deputado Major Araújo, que se manifestou favorável à matéria sem apresentar emendas ao projeto.

Posteriormente, os autos vieram a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Cuidam os autos de proposta para instituição de Política Estadual de Diagnóstico Precoce e Atendimento Multiprofissional às pessoas com Síndrome de Down.

Acerca da matéria verificamos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não se encontra incluída dentre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, ao contrário, em tema de políticas públicas a iniciativa parlamentar é legítima para estabelecer as diretrizes e os vetores da atuação estatal, revelando-se legítima a apresentação do projeto por parte do deputado autor.

Dentro desse contexto, a Constituição garante o direito social à saúde como um direito de todos e um dever do Estado. A criação de uma política estadual específica para diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional às pessoas com Síndrome de Down visa garantir o acesso universal e igualitário a ações e serviços de saúde,



além de contribuir para reduzir as disparidades regionais no acesso a esses serviços, garantindo tratamentos eficazes e adequados para a população de Goiás.

Com base nessas considerações, pode-se concluir que a proposta em questão é meritória e oportuna, e está em conformidade com o sistema constitucional vigente, merecendo tão somente alguns ajustes de ordem técnico-legislativa, motivo pelo qual apresentamos as emendas abaixo:

1 – Emenda Modificativa: no projeto de lei onde constar “(...)Atendimento Multiprofissional à pessoas com Síndrome de Down” ALTERAR PARA “(...)Atendimento Multiprofissional às pessoas com Síndrome de Down”.

2 – Emenda Modificativa: o inciso II do art. 2º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II — *oferecer orientações à família para o cuidado à saúde e desenvolvimento da pessoa com síndrome de Down e sobre os serviços disponíveis na rede pública de saúde;*”

3 - Emenda Modificativa: o inciso IV do art. 2º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV — *o acompanhamento da pessoa com Síndrome de Down por uma equipe multidisciplinar;*”

4 - Emenda Aditiva: o art. 2º do projeto de lei fica acrescido de um inciso, logo após o inciso IV, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V — *o estímulo à inserção da pessoa com síndrome de Down, nos primeiros anos de vida, na educação infantil, visando aprimorar o seu desenvolvimento, socialização e autonomia;*”

5 - Emenda Aditiva: o art. 2º do projeto de lei fica acrescido de um inciso, logo após o inciso IV, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....





VI - o incentivo à inclusão da pessoa com síndrome de Down no mercado de trabalho, garantindo o apoio necessário para sua adaptação e capacitação;

6 - Emenda Aditiva: o art. 2º do projeto de lei fica acrescido de um inciso, logo após o inciso IV, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

VII - promover a constante capacitação de profissionais especializados nas áreas da saúde e educação, para o atendimento à pessoa com síndrome de Down;”

7 - Emenda Modificativa: o art. 3º do projeto de lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.”

Por todo o exposto, e **desde que adotadas as emendas supramencionadas**, somos pela **aprovação** da presente matéria. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de março de 2024.

DEPUTADO ISSY QUINAM

Relator

Msm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003300310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 26/03/2024 10:06

Checksum: **333A11A0FBC7BFB921823855974A86FE11B7F15ADFF91D0BCAC9F5F8B16E4CF0**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> como identificador 3100330038003300310033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.